

I

Adriana é apaixonada por peças de arte renascentista e no final de uma licitação do Palácio do Correio Velho, empresa que se dedica à realização de leilões de peças desse estilo, pensando erroneamente que certa peça avaliada em cinquenta mil euros lhe pertence, leva-a consigo e manda restaurá-la.

A reparação foi entregue a **Belmiro**, curador de arte amador, que **Adriana** encontrou através da plataforma OLX e a quem, segundo ficou acordado, Adriana pagaria vinte mil euros. **Belmiro** danifica a peça de forma irremediável.

Não obstante, **Belmiro** apresenta a sua fatura pelo preço do restauro a **Caetano**, verdadeiro dono da peça de arte que, ignorando o estrago, lhe paga.

Depois de perceber a deterioração causada na peça, **Caetano** pretende exigir:

- a) A **Adriana** e a **Belmiro**, indemnização pelo prejuízo sofrido (6 valores);
- b) A **Belmiro**, a restituição do que lhe pagara, o que este recusa com o argumento de que realizara (comprovadamente) despesas com a reparação e que já não pode reclamar o pagamento de **Adriana** que, entretanto, se tornara insolvente (8 valores).

Critérios:

Uma vez que Adriana julga que a peça de arte lhe pertence, qualifica-se a sua atuação como uma gestão de negócio alheio julgado próprio, prevista no artigo 472.º do Código Civil. A estes casos apenas se aplica o regime da gestão de negócios se houver aprovação da gestão (472.º n.º 1). Deste regime resulta que a intenção da gestão é um dos elementos essenciais da gestão, uma vez que, se ela faltar, o gestor não obtém os direitos atribuídos pelo 468.º n.º 1 mesmo que exerça a gestão em conformidade com o interesse e a vontade real ou presumível do dono do negócio.

Na hipótese de não haver aprovação da gestão são aplicáveis as regras do enriquecimento sem causa “*sem prejuízo de outras (regras) que ao caso couberem*” (472.º n.º 1 *in fine*).

Nos termos do 472.º n.º 2 se houver culpa do gestor na violação do direito alheio, são aplicáveis as regras da responsabilidade civil.

- a) Quanto à indemnização pela deterioração da peça, há apurar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil em relação aos dois intervenientes: Adriana e Belmiro. Relativamente a Adriana, poder-se-ia dizer que foi pouco cuidadosa na reparação da peça de arte de Caetano pois, ao entregar uma peça de arte avaliada em cinquenta mil euros a um curador de arte inexperiente, agiu negligentemente (cfr. 487º/2): *culpa in eligendo*. No entanto, Adriana desconhece estar a lesar

um direito alheio, dado estar convencida que a coisa lhe pertence: se não existir falta de cuidado na averiguação da situação jurídica da peça (aferido nos termos do art. 487.º, n.º 2), não há negligência. Nessa senda, Adriana não incorre em responsabilidade civil (472.º n.º 2), pois a sua conduta, sendo embora voluntária e ilícita (pois danifica bens alheios) — além de existirem dano e nexos de causalidade — não é culposa.

- b) Quanto ao pedido de Caetano de restituição da remuneração paga a Belmiro, há que ter em conta que se aplicam a este caso as regras do enriquecimento sem causa e não as da gestão de negócios, uma vez que não há aprovação da gestão, não tem o putativo gestor, ou quem este contrate, direito ao reembolso com as despesas realizadas com a suposta gestão. Assim, Caetano só seria obrigado a restituir aquilo com que enriqueceu à custa de Adriana/Belmiro (473.º n.º 1). Considerando que a peça passou a valor menos, após o mau restauro, não obstante ter Belmiro empobrecido no valor das despesas que realizou com o mau restauro do móvel, Caetano nada enriqueceu à sua custa pelo que nada tem de restituir (art. 479.º CC). Belmiro apenas pode reclamar o pagamento da remuneração da empreitada à massa insolvente de Adriana.

II

Dafne é comercializadora de máquinas Bimby, sendo credora de **Ema** no valor de 1.300 euros que corresponde à venda de uma máquina à mesma. Cansada de esperar pelo pagamento, **Dafne** contrata **Fausto**, ex pugilista, para que este fosse pessoalmente intimar **Ema** a pagar, dando-lhe instruções expressas para não incomodar os seus familiares.

Fausto foi armado a casa de **Ema**, a meio da noite para causar maior impacto com a sua deslocação. **Ema** acordou e deparando-se com **Fausto**, acordou o seu marido, **Gustavo**, ex-GNR. O marido mal viu que **Fausto** estava armado atacou-o sem que este nada dissesse, envolvendo-se numa luta física.

Em consequência da mesma, **Fausto** morreu, **Gustavo** ficou tetraplégico e **Ema** sofreu uma depressão e enorme transtorno psicológico por causa da deficiência do seu marido dos quais nunca mais recuperou.

Refira, sucintamente, quem será responsável e em que termos pelos danos de (6 valores):

- i) Ema;
- ii) Fausto; e
- iii) Gustavo.

Critérios:

Dafne encarrega Fausto de uma comissão.

Quanto aos danos de Ema e Gustavo: Há que apurar a responsabilidade de Dafne e de Fausto. Em relação a este último, teria de se verificar o preenchimento dos pressupostos do art. 483.º, n.º 1, do CC. Importaria discutir em particular se Fausto terá agido em legítima defesa (art. 337.º), perante a agressão de Gustavo (o que dependia, por seu turno, dessa agressão ser ilícita). Em relação a Dafne, importaria averiguar a existência de responsabilidade do comitente, a qual pressupõe que se demonstre a existência de uma relação de

comissão que existam danos causados pelo comissário no exercício da comissão (mesmo que intencionalmente) e o preenchimento de uma imputação ao comissário (o que dependia da questão anterior). Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indenizar (500.º 1). A responsabilidade do comitente só existe se o fato danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada (500.º/2).

Assim, caso estivessem verificados os requisitos, Dafne, enquanto comitente, responderia pelos danos causados por Fausto, uma vez que este provocou os danos no exercício da função que lhe foi confiada (intimar Ema a pagar a dívida). Deveria haver lugar à compensação por danos patrimoniais e não patrimoniais, cabendo discutir a susceptibilidade de indenização da depressão de Ema, transtorno psicológico, à luz do artigo 496.º (trata-se de danos sofridos por terceiro, não tendo ocorrido a morte de Gustavo).

O comitente que satisfizer a indenização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo o que houver pago, exceto se houver também culpa da sua parte (*in eligendo, instruendo, vigilando*) (500.º/3).

Neste caso, aplicar-se-ia o disposto no n.º 2 do 497.º respondendo o comitente e o comissário (o seu património) solidariamente na medida das respetivas culpas. Dafne responderia objetivamente pelos danos causados tendo direito de pedir à herança de Fausto o reembolso do que pagou.

Também se deveria discutir a possibilidade de Dafne ser instigadora ou cúmplice nos termos do art. 490.º, caso tivesse exigido ou aconselhado Fausto o uso de força física. Para este efeito, importaria novamente determinar se Fausto agiu em legítima defesa.

Quanto ao ‘dano morte’ de Fausto: A/O Aluna(o) deve colocar ainda a possibilidade de o dano morte ser indenizável por Gustavo ao abrigo da responsabilidade civil subjetiva, havendo que verificar o preenchimento dos pressupostos do art. 483.º/1. Coloca-se a questão de saber se a sua atuação era ilícita, na medida em que se poderia enquadrar no instituto da legítima defesa (337.º). Neste caso, importa discutir se houve uma agressão atual de Fausto. Há ainda a possibilidade de considerar que Gustavo pode ter atuado em erro por supor que se encontravam reunidos os pressupostos da legítima defesa, nomeadamente por supor a agressão iminente. Esse erro, contudo, não exclui a obrigação de indenizar, exceto se for desculpável (338.º).

No caso de não se enquadrar a conduta de Gustavo nestas causas de exclusão de ilicitude ou da culpa, haveria que discutir os termos da indenização devida: ao próprio falecido (ressarcibilidade do ‘dano morte’), àqueles que fizeram determinadas despesas (art. 495.º/1 e 2), aos titulares de direitos a alimentos (art. 495.º/3) e aos familiares (art. 496.º/2 e 4).